

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIAS E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

O ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES FRENTE À MONETIZAÇÃO DIGITAL

ACCESS TO JUSTICE AS AN INSTRUMENT FOR ENFORCEMENT OF THE RIGHT TO DATA PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE FACE OF DIGITAL MONETIZATION

Paulo Cezar Dias ¹
Jessica Zacarin Calderaro ²

Resumo

A efetivação dos direitos de crianças e adolescentes requer ações práticas que garantam proteção integral e cidadania. Embora previsto na Constituição de 1988, o acesso à justiça enfrenta barreiras, especialmente diante da exposição digital e da monetização infantil. O estudo analisa o impacto da cultura digital sobre os direitos infantojuvenis, com foco em oversharenting e exploração da imagem. Fundamentado na dignidade humana e na prioridade absoluta, propõe novos instrumentos jurídicos e políticas públicas que conciliem liberdade de expressão, responsabilidade familiar e proteção contra a exploração na era digital

Palavras-chave: Acesso à justiça, Oversharenting, Criança e adolescente, Proteção de dados, Monetização digital

Abstract/Resumen/Résumé

The realization of children's and adolescents' rights requires practical actions that guarantee comprehensive protection and citizenship. Although provided for in the 1988 Constitution, access to justice faces barriers, especially in the face of digital exposure and child monetization. This study analyzes the impact of digital culture on children's and adolescents' rights, focusing on oversharing and image exploitation. Based on human dignity and absolute priority, it proposes new legal instruments and public policies that reconcile freedom of expression, family responsibility, and protection against exploitation in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Oversharenting, Children and adolescents, Data protection, Digital monetization

¹ Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra - Portugal

² Mestranda em Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília (Univem)

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa uma transformação profunda impulsionada pelas tecnologias digitais, que remodelam não apenas as relações sociais e econômicas, mas também as estruturas de proteção jurídica dos direitos fundamentais. No interior dessa nova configuração, o acesso à justiça, tradicionalmente concebido como o meio institucional de efetivação de direitos, adquire novas dimensões e desafios. Em um mundo governado por algoritmos, plataformas e fluxos contínuos de dados, o exercício da cidadania passa também pela capacidade de compreender, controlar e reivindicar direitos em ambientes digitais. Esse cenário é particularmente sensível quando envolve crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e inseridos, muitas vezes precocemente, em dinâmicas de monetização digital.

A crescente exposição infantojuvenil nas redes sociais, impulsionada por estratégias de marketing e pela lógica do engajamento, revela um campo de vulnerabilidade ainda pouco enfrentado pelo Direito. Ao mesmo tempo em que essas plataformas oferecem espaços de expressão e criatividade, transformam também a imagem, os dados e as experiências das crianças em ativos econômicos. Tal fenômeno desafia a concretização do direito fundamental de proteção de dados pessoais e coloca à prova a efetividade do acesso à justiça como instrumento de tutela, uma vez que as violações digitais ocorrem de modo difuso, transnacional e frequentemente invisível.

Diante desse contexto, emerge a seguinte questão: como o acesso à justiça pode funcionar como mecanismo efetivo de proteção dos dados e da dignidade de crianças e adolescentes frente à monetização digital? Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço protetivo robusto, formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a efetivação concreta desses direitos depende de instrumentos processuais e institucionais capazes de enfrentar as novas formas de exploração digital. Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como acesso formal ao Judiciário, mas como garantia de inclusão, informação e reparação efetiva no ambiente tecnológico.

A relevância do tema manifesta-se em três proporções complementares. No plano teórico, busca-se aprofundar a compreensão do acesso à justiça na era digital, integrando-o à proteção de dados e à defesa da infância. No plano normativo, pretende-se examinar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que conferem suporte à tutela dos direitos digitais de crianças e adolescentes. E, no plano social, o estudo enfrenta a urgência de proteger

sujeitos vulneráveis em um contexto de intensa mercantilização da imagem e da privacidade infantil, fenômeno que ameaça a integridade psíquica e moral das novas gerações.

O objetivo geral do artigo é analisar o acesso à justiça como instrumento de efetivação do direito à proteção de dados de crianças e adolescentes diante da monetização digital. Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar a evolução do conceito de acesso à justiça e suas ondas teóricas; examinar o tratamento constitucional e infraconstitucional da proteção de dados infantojuvenis; identificar as formas contemporâneas de monetização infantil e os riscos decorrentes da exploração digital;

A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica teórico-interpretativa, baseada em revisão bibliográfica, análise normativa e estudo de casos emblemáticos. Serão utilizados textos legais, documentos institucionais, dissertações e artigos científicos que abordam o acesso à justiça, a proteção de dados pessoais e a infância digital. A pesquisa adota ainda uma perspectiva interdisciplinar, dialogando com o direito constitucional, a sociologia jurídica e a ética da informação.

O artigo estrutura-se em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O Capítulo 1 apresenta um panorama histórico do acesso à justiça e suas ondas evolutivas, destacando os desafios trazidos pela era digital e a necessidade de inclusão tecnológica. O Capítulo 2 analisa o direito fundamental à proteção de dados de crianças e adolescentes, evidenciando a importância da tutela da privacidade e da autodeterminação informativa. Por fim, o Capítulo 3 discute o fenômeno da monetização digital da infância, explorando seus aspectos éticos, jurídicos e econômicos, com destaque para a chamada Lei Felca.

I – O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

O acesso à justiça, enquanto categoria jurídico-política, sofreu grandes transformações ao longo do século XX. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1978) identificaram três “ondas” que marcaram esse processo: a primeira ligada à expansão da assistência judiciária gratuita, permitindo que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica pudessem acionar o Judiciário; a segunda, à criação de instrumentos para tutela coletiva de direitos, sobretudo difusos e coletivos, como o meio ambiente e os direitos do consumidor; e a terceira, voltada à busca por eficiência e efetividade processual, com a criação de novos mecanismos processuais e formas alternativas de solução de conflitos.

Conforme ensina Mauro Capeletti e Bryant Garth (2006, p. 61), o acesso à justiça é um desafio pois sua efetividade perfeita não pode ser alcançada:

O conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” [...] Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados?

Sendo assim, a efetivação de direitos e garantias não ocorre somente com a inserção imediata do direito de acesso à justiça em textos legais, apesar dessa etapa ser necessária, a profundidade para que este direito fundamental se desenvolva está ligado com o empenho das instituições responsáveis pela sua efetividade (SADEK, 2014).

Apesar de consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito de acesso à justiça continua a enfrentar obstáculos não podendo ignorar as particularidades de determinados grupos sociais vulneráveis que exigem atenção redobrada do Estado e das instituições jurídicas. Entre eles, destacam-se as crianças e adolescentes, cuja condição peculiar de desenvolvimento e dependência da representação de terceiros muitas vezes impede o exercício autônomo desse direito fundamental.

Ademais a lei n.º 8.069/90 (ECA) em seu art. 141, caput afirma o direito de acesso à justiça da criança e do adolescente, assegurando também o benefício da assistência judiciária gratuita:

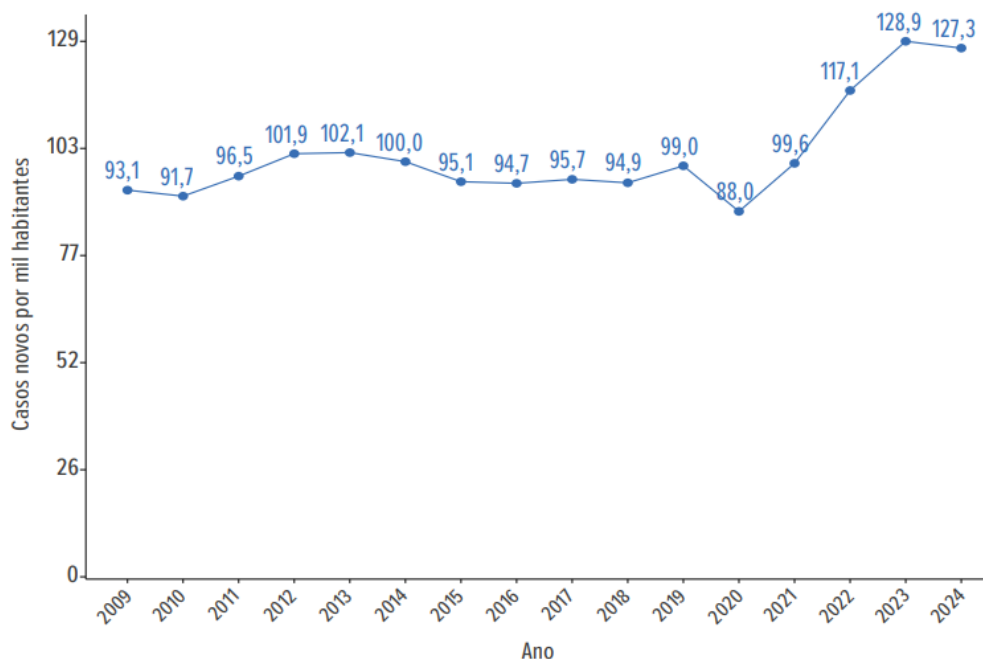
Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

Apesar de constituir um direito a ser garantido e efetivado, a demanda processual, não apenas nos casos envolvendo crianças e adolescentes, tem crescido nos últimos anos, ao passo que o número de processos arquivados referentes a justiça gratuita tem sido razoavelmente menores:

Figura 1 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes na Justiça Estadual

Figura 279 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes na Justiça Estadual



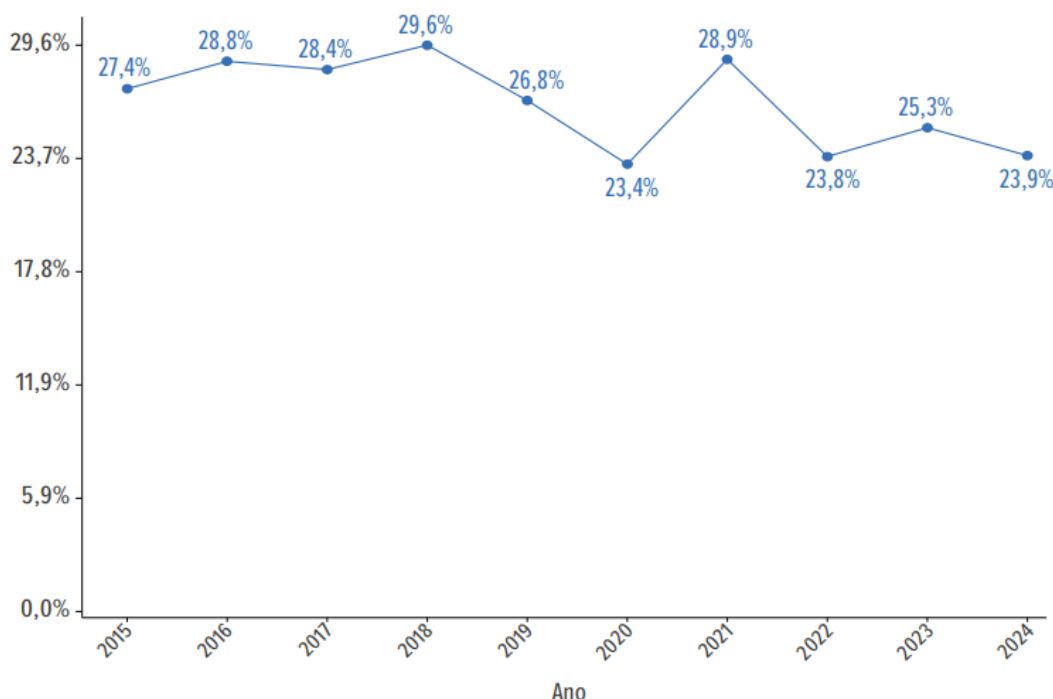
Fonte: Relatório Justiça em Números

Os dados demonstram que, durante boa parte do período analisado, houve estabilidade na demanda judicial, refletindo certo equilíbrio entre o volume de novas ações e a capacidade institucional do sistema judiciário. Contudo, em 2020, identificou-se uma queda acentuada (88 casos por mil habitantes), possivelmente decorrente das restrições impostas pela pandemia da COVID-19, que impactaram diretamente o funcionamento dos tribunais e o acesso efetivo da população ao Judiciário.

A partir de 2021, observa-se uma retomada expressiva da demanda, culminando em 2023 com 128,9 casos por mil habitantes, o maior índice de toda a série, porém o número de processos arquivados frente a esse crescimento de demanda, principalmente no tocante a assistência judiciária, apresentam uma queda significativa:

Figura 2 - Série histórica do percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente na Justiça Estadual

Figura 283 - Série histórica do percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente na Justiça Estadual



Fonte: Relatório Justiça em Números

Os dados demonstram que, embora a demanda de processos tenha aumentado nos últimos anos (como observado na Figura 1), o percentual em relação ao total de ações apresentam tendências de redução, passando de 27,4% em 2015 para 23,9% em 2024, no que tange a justiça gratuita. Esse comportamento indica que, embora mais pessoas tenham acessado a justiça gratuita, a proporção de processos que chegam ao encerramento definitivo diminuiu, revelando um possível descompasso entre o crescimento da demanda e a capacidade de resolução do sistema.

Destaca-se o ano de 2018, em que o percentual atinge 29,6%, seguido de uma queda acentuada em 2020 (23,4%), período marcado pela crise sanitária da COVID-19 e pela consequente desaceleração das atividades judiciais. Ainda que haja certa recuperação em 2021 (28,9%), o indicador volta a cair nos anos seguintes, sinalizando dificuldades persistentes na manutenção de uma taxa estável de resolutividade processual.

Assim, quando se fala em acesso à justiça na era digital, é necessário compreender que esse direito fundamental não é uniforme para todos. Para crianças e adolescentes, ele adquire caráter reforçado, pois o ordenamento impõe ao Estado e à sociedade o dever de criar

instrumentos que assegurem tutela jurisdicional plena e célere a esse grupo, como mencionado no artigo 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa prioridade constitucional reforça que o acesso à justiça, quando relacionado a esse público, deve ser compreendido não apenas como um direito individual, mas como uma obrigação coletiva de garantia efetiva. Dessa forma, o sistema de justiça precisa se adaptar às peculiaridades da infância e da juventude, incorporando práticas mais acessíveis, céleres e protetivas. É nesse cenário que emerge a discussão sobre a inclusão digital como elemento indispensável à concretização desse direito fundamental na contemporaneidade.

II – (OVER)SHARENTING E PROTEÇÃO DE DADOS

A revolução tecnológica e a expansão das interações sociais para o ambiente digital transformaram profundamente as relações humanas e jurídicas, introduzindo novos desafios à efetivação dos direitos fundamentais. No centro dessas transformações está o tratamento massivo de dados pessoais, que se tornou o principal ativo econômico da era da informação.

Nesse cenário, crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento e da intensa exposição às mídias digitais, configuram um dos grupos mais vulneráveis aos riscos associados à coleta, armazenamento e comercialização de informações pessoais, sendo que uma preocupação crescente em relação aos menores é o *oversharenting*:

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet. O compartilhamento dessas informações, normalmente, decorre da nova forma de relacionamento via redes sociais e é realizado no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central (EBERLIN, 2018, p. 258).

Desse modo, o *oversharenting* consiste no exercício desproporcional da liberdade de expressão e do controle parental, que acaba obstruindo os direitos da personalidade dos menores nas redes sociais.

Portanto, o dever constitucional incumbido aos genitores de orientar e proteger os filhos das ameaças do mundo digital, pode se transformar em um ato lesivo se a exposição da imagem e dados dos menores forem realizadas de maneira exagerada, podendo acarretar no futuro um impacto negativo não apenas na privacidade e segurança da criança e do adolescente, mas na saúde do mesmo (MEDON, 2022).

A maior parte dos casos envolvendo *oversharenting* não é feita de maneira consciente pelos pais, já que, normalmente os genitores não possuem conhecimento das consequências da excessiva exposição (EBERLIN, 2018). Nota-se que, o que se busca coibir é a superexposição e não a exposição em si, já que o excesso se torna irrefletido e prejudicial para o menor, o que pode acarretar diversos riscos como: sequestro e roubo da identidade, exposição dos menores para o assédio de pedófilos. Ainda há de se falar na adultização e hipersexualização precoce do menor (MEDON, 2022).

Nesse sentido a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), reconhece, em seu artigo 14, que crianças e adolescentes requerem uma proteção diferenciada, exigindo o consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsável legal para o tratamento de seus dados, refletindo o reconhecimento de que a vulnerabilidade infantojuvenil se estende também ao ambiente virtual:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

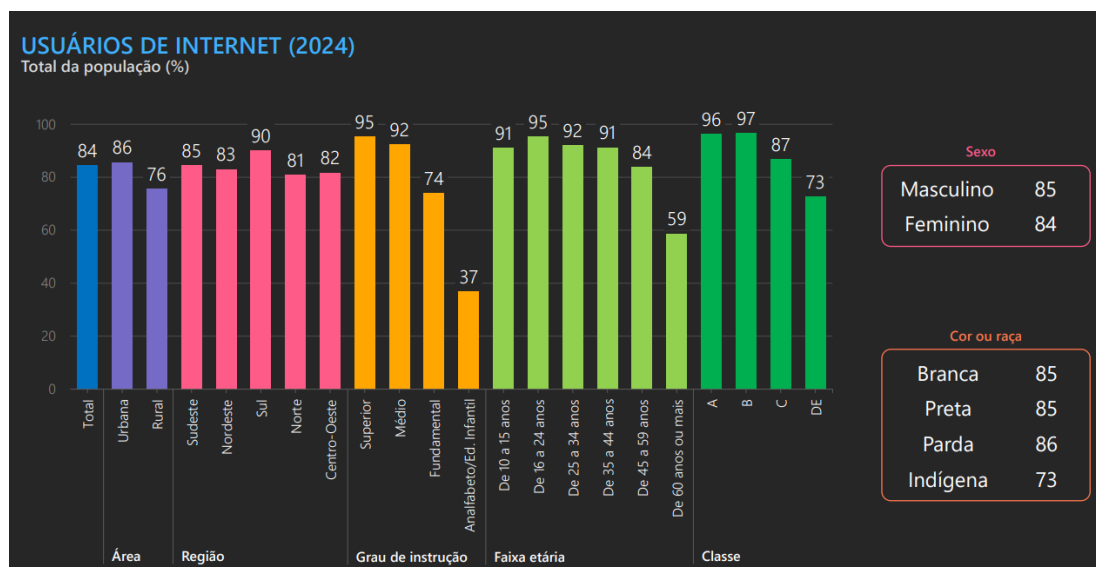
§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. (Grifo nosso).

A necessidade do cuidado dos dados dos menores fica ainda mais evidente ao analisar os dados de acesso à internet:

Figura 2 – Usuários de internet (2024)



Fonte: CGI.br (2024)

De acordo com os dados apresentados, o acesso à internet alcança 91% entre crianças de 10 a 15 anos e 95% entre adolescentes e jovens de 16 a 24 anos, indicando que a quase totalidade da população jovem brasileira está conectada, dados que reforçam ainda mais a necessidade do cuidado com a categoria infantojuvenil.

III – MONETIZAÇÃO DIGITAL E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE DADOS DE MENORES

A consolidação da economia digital transformou dados pessoais em um dos bens mais valiosos do século XXI. Plataformas, aplicativos e redes sociais operam em torno de um modelo de negócio sustentado pela coleta, armazenamento e tratamento massivo de informações, permitindo o perfilamento detalhado de usuários para fins de publicidade direcionada.

No contexto infantojuvenil, essa lógica mercadológica se revela ainda mais sensível, pois as crianças e os adolescentes não apenas consomem conteúdo digital, mas tornam-se também o próprio produto, inseridos em sistemas que exploram suas preferências, hábitos e emoções como insumos de valor econômico.

O fator econômico pode ser reconhecido como uma das maiores motivações para que haja uma exposição excessiva de dados de crianças e adolescentes acarretando o fenômeno chamado “Monetização”, que se dá através de pagamentos feitos pelas redes sociais ou pela contratação para campanhas publicitárias (SILVA, 2025).

Diferentemente do trabalho artístico tradicional os influenciadores digitais podem auferir rendimentos em torno de quinhentos mil reais mensais apenas utilizando a plataforma do Instagram, essa diferenciação é fundamental pois as crianças envolvidas em atividades publicitárias lidam com três principais formas de exploração: utilização de imagem, restrição de suas capacidades de escolha e por último a violação de seus direitos como trabalhadores (MEDON, 2022 e SILVA, 2025).

A monetização digital e a exploração econômica de dados de menores representam uma das faces mais desafiadoras da era da informação. Ao mesmo tempo em que o ambiente digital promete democratizar o acesso ao conhecimento, ele reproduz estruturas de poder e de consumo que tratam a infância como nicho de mercado.

Proteger dados e limitar o alcance do poder econômico sobre a vida digital de crianças e adolescentes não é apenas uma questão de privacidade, mas de justiça social e proteção integral. Assim, o acesso à justiça digital torna-se o caminho necessário para equilibrar a balança entre o lucro corporativo e os direitos fundamentais das novas gerações.

Nesse sentido, um evento que atraiu atenção redobrada para o assunto foi a publicação do vídeo “adultização”¹ pelo *youtuber* Felipe Bressanim Pereira (Felca), no qual abordou assuntos como: abuso sexual infantil, pedofilia, sexualização precoce e adultização de crianças, alcançando em torno de 50 milhões de visualizações na plataforma. O vídeo expôs influenciadores como Hytalo Santos², que era famoso por introduzir crianças e adolescentes no meio artístico de maneira precoce e adultizada, tendo como maior repercussão a adolescente conhecida como Kamylinha Santos³.

A repercussão do vídeo gerou grande comoção nacional que resultou na denúncia feita pelo MPPB (Ministério Público da Paraíba) imputando as práticas de produção e divulgação de material pornográfico envolvendo menores de idade, não apenas ao influenciador Hytalo como também ao marido do mesmo. As principais medidas tomadas para o caso foram:

1 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>.

2 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/hytalo-santos-e-marido-viram-reus-por-producao-de-pornografia-infantil/>.

3 Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/18/kamylinha-se-emociona-ao-falar-de-relacao-com-hytalo-santos-e-defende-influenciador-ele-e-um-pai-para-mim.ghtml>.

Figura 3 - Medidas tomadas em face de Hytalo Santos

- **8 de agosto:** a conta de Hytalo no Instagram foi desativada.
- **12 de agosto:** ele foi proibido de manter contato com menores e seus responsáveis legais, além de ter a monetização de seus vídeos suspensa.
- **13 de agosto:** a Justiça da Paraíba autorizou mandado de busca e apreensão contra o influenciador.
- **14 de agosto:** novas buscas foram realizadas em endereços ligados a ele, em ação da promotoria de Bayeux.
- **15 de agosto:** Hytalo e o marido foram presos.
- **17 de agosto:** a Justiça negou habeas corpus e manteve a prisão preventiva do casal.
- **26 de agosto:** Hytalo foi condenado no TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), por propaganda enganosa em um sorteio divulgado nas redes sociais. Ele e outras empresas terão que indenizar uma seguidora em R\$ 5 mil.
- **28 de agosto:** os dois foram transferidos do sistema prisional paulista para a Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega, em João Pessoa (PB).

Fonte: CNN Brasil

A prisão e investigação de Hytalo não foi o único resultado da publicação midiática do *youtuber* Felca; a maior repercussão sobre o assunto se deu no Congresso Nacional que culminou na promulgação da Lei nº 15.211/2025 conhecida como Lei Felca (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, ECA digital), entretanto a proposta que resultou em sua promulgação não é recente.

O Projeto de Lei nº 2628/2022, do Senador Federal Alessandro Vieira do partido MDB/SE, já trazia a mudança para a abordagem do público infantojuvenil no ambiente digital, todavia como exposto anteriormente, foi apenas em 2025 com a repercussão do vídeo “adultização” que a causa ganhou visibilidade resultando no ECA digital:

PL 2628/2022 | Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Transformada na Lei Ordinária 15211/2025

Identificação da Proposição

Autor

Senado Federal - Alessandro Vieira - MDB/SE

Apresentação

10/12/2024

Ementa

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Indexação ▶

Informações de Tramitação ▾

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de

Tramitação

Urgência (Art. 155, RICD)

Fonte: Câmara dos Deputados

Com a nova legislação promulgada, princípios já estabelecidos no art. 227 da CF/88, bem como em outras legislações infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, ganharam uma nova perspectiva de responsabilidade, tanto pela sociedade, como pelo Estado e a família, observando os seguintes fundamentos:

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI – a proteção contra a exploração comercial;

VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e

IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Nesse contexto, o artigo 4º da proposta da Lei Felca consolida princípios fundamentais que reforçam a necessidade de uma atuação ética, jurídica e social diante da crescente

exploração econômica da infância no ambiente digital. Os incisos I, IV e VI expressam o cerne da proteção de crianças e adolescentes na sociedade contemporânea, ao estabelecer que o uso de tecnologias por crianças e adolescentes deve ser pautado pela garantia de sua proteção integral, pela segurança contra intimidação, exploração, abuso e outras formas de violência, e pela proteção contra a exploração comercial.

Esses três pilares traduzem, em essência, a força do artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o pleno desenvolvimento e a dignidade das novas gerações.

Assim, o texto legal simboliza um avanço na tentativa de conter a lógica mercantil que transforma dados, imagens e experiências infantis em mercadoria, reafirmando que a presença digital das crianças deve ser protegida, e não explorada, como condição indispensável para uma cidadania verdadeiramente justa e humanizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico e a expansão das plataformas digitais transformaram o modo como se compreende a efetividade dos direitos fundamentais, impondo ao Direito o desafio de acompanhar as novas formas de violação e exploração presentes no ambiente virtual. A proteção da infância e da adolescência, antes restrita aos espaços físicos e familiares, agora se estende ao domínio digital, onde dados, imagens e interações se tornaram bens de alto valor econômico.

Nesse cenário, o acesso à justiça assume papel determinante como meio de defesa e reparação frente às violações invisíveis que ocorrem nas redes. A desigualdade digital, a ausência de regulação específica e a dificuldade de fiscalização tornam o sistema jurídico ainda insuficiente para proteger integralmente crianças e adolescentes. A efetividade desse direito exige que as instituições ampliem sua atuação para os espaços tecnológicos, transformando a estrutura formal da justiça em um instrumento acessível, dinâmico e capaz de garantir proteção real no ambiente virtual.

A monetização da infância representa uma das expressões mais preocupantes dessa realidade. Plataformas digitais, impulsionadas por algoritmos e modelos de publicidade comportamental, exploram dados e comportamentos infantis como fonte de lucro, reduzindo a subjetividade de crianças e adolescentes à lógica do consumo. Essa prática viola diretamente os princípios constitucionais da dignidade humana e da prioridade absoluta, revelando a urgência de mecanismos normativos e institucionais que imponham limites éticos à economia dos dados.

A interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados evidencia que a proteção integral deve ser compreendida como eixo transversal de todo o ordenamento jurídico. Esses diplomas impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar um ambiente digital que promova o desenvolvimento biopsicossocial e garanta o respeito à privacidade e à autonomia progressiva dos menores. No entanto, a concretização desses princípios depende de políticas públicas capazes de transformar a proteção formal em tutela efetiva.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Lei Felca ou ECA digital, representa uma resposta necessária à lacuna existente na legislação nacional. Ao reafirmar a proteção integral, a segurança contra a exploração e o abuso e a defesa contra a exploração comercial, conforme seus incisos I, IV e VI do artigo 4º, o texto propõe um novo paradigma normativo de responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas e responsáveis legais. Trata-se de uma tentativa de compatibilizar a liberdade digital com a proteção da infância, garantindo que o desenvolvimento tecnológico não se sobreponha à dignidade humana.

A efetividade dessa proteção requer a atuação coordenada de órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, cuja missão institucional deve ser orientada pela prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição. Esses agentes, aliados à sociedade civil, precisam fortalecer a fiscalização e promover ações educativas que tornem a cidadania digital um valor concreto e acessível.

Defender os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital significa reafirmar o compromisso do Estado Democrático de Direito com a justiça social e com a preservação da dignidade humana. O acesso à justiça, quando compreendido como um espaço de efetividade e transformação, é o meio pelo qual a tecnologia pode ser reconciliada com os direitos fundamentais, assegurando que o progresso digital sirva à infância e não a explore.

REFERÊNCIAS

ADULTIZAÇÃO [vídeo]. YouTube, 1 set. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.473.340, de 2023**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477340>. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Congresso Nacional, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 23 de abril de 2025**. Dispõe sobre a política nacional de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2025-2028/2025/lei/115211.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2023**. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2023_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 09 out. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 6 fev. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 04 out. 2025.

GLOBO. **Kamylinha se emociona ao falar de relação com Hytalo Santos e defende influenciador: ‘Ele é um pai pra mim’**. G1 Paraíba, João Pessoa, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/18/kamylinha-se-emociona-ao-falar-de-relacao-com-hytalo-santos-e-defende-influenciador-ele-e-um-pai-pra-mim.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2025

MEDON, Felipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. ITS Rio; Laterça, Priscilla Silva; Fernandes, Elora; Teffé, Chiara Spadaccini de; Branco, Sérgio (coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: ITS, 2021, p. 29-59. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 03 out. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55–66, 2014. DOI: [10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66](https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66). Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 02 out. 2025.

SILVA, Jessica Hurtado da. **IBDFAM: Direito, Infância e Mídias Sociais: Desafios da Monetização da Imagem Infantil à Luz do Debate Aberto por Felca**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2363/Direito%2C+Inf%C3%A2ncia+e+M%C3%ADdias+Sociais%3A+Desafios+da+Monetiza%C3%A7%C3%A3o+da+Imagem+Infantil+%C3%A0+Luz+do+Debate+Aberto+por+Felca>. Acesso em: 10 out. 2025.

SOUZA, F. **Hytalo Santos e marido viram réus por produção de pornografia infantil**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/pb/hytalo-santos-e-marido-viram-reus-por-producao-de-pornografia-infantil/>. Acesso em: 10 out. 2025.